



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.579 - DF (2015/0263403-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTECAO E ASSISTENCIA
A MATERNIDADE, A INFANCIA E ADOLESCENCIA
ADVOGADOS : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
TATIANA CORRÊA LEITE PALATIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O ESPECIAL NÃO ATACADOS.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Nas razões do regimental, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, o que configura inovação recursal, incabível nesta fase, em virtude da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.579 - DF (2015/0263403-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente dessa Corte, que não conheceu do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, à base da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 399):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão, súmula 83/STJ, não cabimento de Resp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional e súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de Resp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Desse modo, forçoso é a incidência do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

A teor das razões, a decisão deve ser reformada ao fundamento de que (e-STJ fl. 408):

Ao contrário do entendimento adotado no r. decisum supra, NÃO SE TRATA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, que condiciona o gozo da "isenção" (imunidade) de contribuições para a seguridade social ao cumprimento de requisitos definidos em lei.

Requer o agravante, por fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.579 - DF (2015/0263403-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme ressaltado na decisão agravada, o recorrente não atacou, de forma específica e clara, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja: "os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para a resolução da controvérsia posta nos autos foram baseados na interpretação preconizada no art. 195, § 7º, da CF, o que conferiu à recorrida a imunidade tributária deduzida. Destarte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso especial, por se tratar de questão eminentemente constitucional, não passível de exame pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a legislação infraconstitucional" (e-STJ, fl. 346), deixando de atender, portanto, à determinação prevista no art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nas razões do presente agravo regimental, objetivando suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, o recorrente aduz que "o recurso especial não trata de matéria constitucional, mas sim de discussão relativa à negativa de vigência à legislação infraconstitucional utilizada para complementação de dispositivo constitucional, relacionada a isenção (imunidade) para as contribuições ao PIS, cuja competência para julgamento pertence a esse Colendo STJ" (e-STJ, fl. 409).

Segundo a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO AGRADO DO ART. 544 DO CPC. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. **O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. O suprimimento de eventuais equívocos não pode prevalecer em razão da preclusão consumativa.**

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 443799/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

3. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em desconpasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso, por versarem sobre situações diversas, sendo insuficiente a mera alegação de que os precedentes invocados pela decisão de inadmissibilidade não formariam a jurisprudência uníssona do STJ e que o óbice da Súmula 83/STJ não se aplica aos recursos especiais interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a".

5. **"A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa."** (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 527100/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263403-2

AgRg no
AREsp 799.579 / DF

Números Origem: 00437758020034013400 200334000438256

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A
MATERNIDADE, A INFANCIA E ADOLESCENCIA
ADVOGADOS : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
TATIANA CORRÊA LEITE PALATIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTECAO E ASSISTENCIA A
MATERNIDADE, A INFANCIA E ADOLESCENCIA
ADVOGADOS : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
TATIANA CORRÊA LEITE PALATIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.